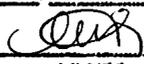




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 03 / 03 / 2005

VISTO

2º CC-MF
Fl.

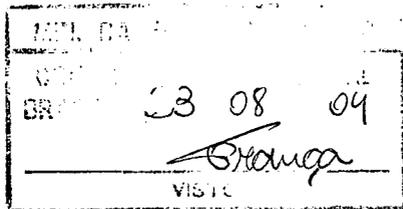
Processo nº : 12719.000402/2002-77
Recurso nº : 122.935
Acórdão nº : 202-15.619

Recorrente : HVA INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. MULTA POR DAR A CONSUMO PRODUTO PROCEDENCIA ESTRANGEIRA IRREGULARMENTE IMPORTADO.

Dar consumo a produto de procedência estrangeira, ingressado irregularmente no país, configura-se infração tipificada. A aquisição foi respaldada por notas fiscais inidôneas em virtude de os estabelecimentos emissores serem inexistentes de fato. O pagamento do preço de tais produtos não restou comprovado.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HVA INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Jorge Freire e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

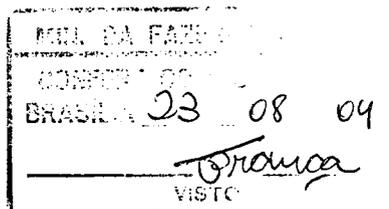
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo n^o : 12719.000402/2002-77
Recurso n^o : 122.935
Acórdão n^o : 202-15.619



Recorrente : HVA INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo objetivando a cobrança da multa prevista no art. 463, inciso I, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto n^o 2.637/98, em virtude de a autuada ter destinado a consumo mercadoria de procedência estrangeira importada irregularmente tendo em vista que os fornecedores são inexistentes de fato. Foi elaborada representação fiscal para fins penais, protocolizada sob n^o 12719.000409/2002-99, apensado ao presente processo.

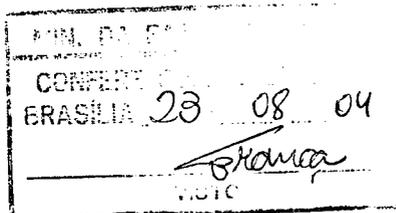
A contribuinte impugnou o lançamento alegando em sua defesa, em síntese:

1. as notas fiscais apresentadas no curso da ação fiscal cumprem os requisitos legais e foram devidamente escrituradas nos livros fiscais o que comprova a boa-fé da impugnante;
2. em se tratando de terceiro de boa-fé a conduta da empresa de adquirir mercadoria estrangeira introduzida irregularmente no país não se enquadra na conduta descrita no art. 365, I, do RIPI/82;
3. os precedentes do STJ indicam que para se caracterizar a conduta prevista no art. 365, II, do RIPI/82 é preciso que o terceiro, destinatário da nota fiscal falsa, tenha-a utilizado em benefício próprio ou de outrem, o que não restou demonstrado nos autos;
4. da mesma forma que a SRF, a impugnante também não tinha conhecimento de que os fornecedores inexistiam de fato;
5. apenas em 07/03/2002 é que o fornecedor Ivy Comercial do Brasil Ltda. teve sua inscrição no CNPJ declarada inapta pela SRF, e as aquisições ocorreram em 2000, assim a empresa não tinha conhecimento de que o seu fornecedor inexistia de fato na época das transações comerciais realizadas; e
6. não teve a intenção de burlar o Fisco, tanto que declarou e recolheu regularmente os seus tributos estando, agora, a ser responsabilizada por infração de terceiros.

A DRJ em Porto Alegre – RS, por meio do Acórdão DRJ/POA n^o 1.833, de 05/12/2002, julgou procedente em parte o lançamento excluindo a parcela da multa relativa às aquisições em que restou comprovado o pagamento do preço respectivo das mercadorias acobertadas pelas notas inidôneas. Manteve o lançamento para as aquisições em que não restou comprovado que a impugnante pagou o preço pelas mercadorias adquiridas e acobertadas por notas fiscais inidôneas.

Inconformada, a recorrente apresenta recurso voluntário, fls. 878/889, alegando em sua defesa:

[Assinatura]



Processo nº : 12719.000402/2002-77
Recurso nº : 122.935
Acórdão nº : 202-15.619

1. o ato praticado pelo Fisco deu-se em virtude de a recorrente haver adquirido e dado a consumo mercadoria de procedência estrangeira importadas irregularmente e adquiridas de empresas inexistentes de fato, só que apenas uma destas empresas foi declarada pela SRF inapta em 2002 e as operações ocorreram em 2000, ou seja, a contribuinte não tinha conhecimento de que estava tratando com fornecedores inexistentes de fato e por tal não há de ser responsabilizada;
2. tanto é verdade que agiu de boa-fé que a decisão recorrida houve por bem exonerar a multa relativa às mercadorias adquiridas cujo comprovante de pagamento foi apresentado pela recorrente por considerar que a autuada não tinha conhecimento de estar adquirindo mercadoria importada irregularmente;
3. a autenticidade ou não dos documentos emitidos há de ser comprovada por prova pericial, já requisitada pela recorrente, e não pelo Fisco;
4. exigir tributo baseado em suposição de que os comprovantes de pagamento são falsos corresponde a uma ilegalidade administrativa que deve ser coibida;
5. o ato praticado pelo Fisco é nulo uma vez que se baseou em presunção de que as notas fiscais que embasaram as operações de aquisição de mercadorias estrangeiras praticadas pela recorrente são falsas;
6. o procedimento praticado pela recorrente não se enquadra na conduta prevista nem no inciso I nem no inciso II do art. 365 do RIPI/82, pois que, segundo precedentes do STJ, para se caracterizar a conduta prevista no art. 365, II, do RIPI/82 é preciso que o terceiro, destinatário da nota fiscal falsa, tenha-a utilizado em benefício próprio ou de outrem, o que não ocorreu no caso concreto;
7. pede que seja considerada a documentação apresentada em grau de impugnação no julgamento do presente recurso;
8. solicita que o recurso interposto seja recebido sem o depósito recursal correspondente; e
9. requer, por fim, o provimento integral do recurso interposto.

Foi efetuado arrolamento de bens de ofício no processo nº 12719.000403/2002-11, segundo documento de fl. 909.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 12719.000402/2002-77
Recurso n^o : 122.935
Acórdão n^o : 202-15.619

MIN. DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
BRASÍLIA 23 08 04
<i>Nayra Bastos Manatta</i>
VISTO

2^o CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser analisado.

Primeiramente há de se ressaltar que a alusão ao art. 365 do RIPI/82 por parte da recorrente constitui um equívoco já que a autuação expressamente menciona, no seu enquadramento legal, que a infração praticada pela contribuinte encontra amparo legal no art. 463, inciso I, do RIPI/98.

“Artigo 463 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª);

II – (omissis).

Parágrafo único - No caso do inciso I, a imposição da pena não prejudica a que é aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e, no caso do inciso II, independe da que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização da nota (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, § 1º).”

Verifica-se, portanto, que o ato praticado pela recorrente – entregar a consumo produto de procedência estrangeira adquirido de fornecedor inexistente de fato e importada irregularmente enquadra-se perfeitamente no disposto no citado dispositivo legal.

A inexistência de fato das empresas emissoras das notas fiscais que amparam as entradas dos produtos no estabelecimento da recorrente restou devidamente comprovada pelo Fisco.

De acordo com o art. 300, inciso II, do RIPI/98 “é considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, sem prejuízo do disposto no art. 330, o documento que: omite indicações exigidas ou contenha declarações inexatas”, e a informação na nota fiscal do endereço errôneo do estabelecimento do emitente caracteriza declaração inexata para efeitos de aplicação do referido artigo.

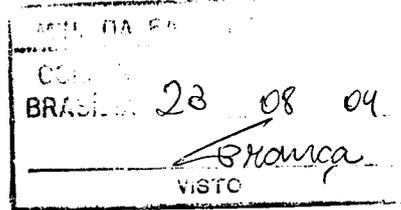
Mais especificamente o art. 330, inciso I, do RIPI/98 determina que serão consideradas sem valor legal as notas fiscais que não satisfizerem as exigências do art. 316,

//



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 12719.000402/2002-77
Recurso nº : 122.935
Acórdão nº : 202-15.619



2º CC-MF
Fl.

inciso I, alínea “b”, do RIPI/98, ou seja, não contiverem endereço do estabelecimento emitente. Tais notas fiscais farão prova apenas em favor do Fisco.

“Artigo 330 - Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do fisco, as notas fiscais que (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alteração 15º):

I - não satisfizerem as exigências das alíneas "a" até "e", "h", "m", "n", "p", "q", "s", e "t", do quadro "Emitente", de que trata o inciso I do art. 316 e das alíneas "a" até "d", "f", "h", e "i", do quadro "Destinatário/Remetente", de que trata o inciso II do mesmo artigo (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alteração 15a);

Artigo 316 - A Nota Fiscal, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 ou 1-A, conterà:

I - no quadro "Emitente":

- a) o nome ou razão social;*
- b) o endereço;”*

Depreende-se daí que as notas fiscais que ampararam as operações realizadas pela recorrente são consideradas inidôneas independente de qualquer outra prova pericial ou da declaração de inapta para as empresas emissoras no sistema de CNPJ da SRF. Tal afirmativa não constitui suposição como afirma a recorrente em seu recurso, mas simples constatação do fato (estabelecimentos emissores inexistentes de fato nos respectivos endereços) e do seu respectivo conseqüente legal (notas fiscais são inidôneas).

Quanto à alegada boa-fé da recorrente é preciso, antes de qualquer coisa, observar que de acordo com o parágrafo único do art. 438 do RIPI/98, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Tal premissa legal é respaldada pelo art. 136 do CTN. Assim sendo a boa-fé da recorrente, ainda que existente, não é capaz de elidir a infração praticada nem impossibilitar a aplicação da penalidade a ela correspondente.

Todavia a IN SRF nº 02/2001, no seu art. 30, prevê, para o caso de pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta os documentos por ela emitidos não serão considerados inidôneos em relação aos terceiros adquirentes no caso em que este comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.

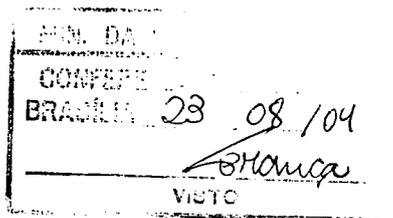
A fiscalização em cumprimento à referida IN intimou a contribuinte a apresentar os comprovantes de pagamentos dos produtos cujas aquisições ensejaram o presente lançamento. Em resposta, a recorrente apresentou listagem de pagamentos e notas fiscais (fls. 137/139) e cópias dos respectivos comprovantes de pagamento (fls. 140/157).

A DRJ em Porto Alegre - RS exonerou a contribuinte da multa relativa aos produtos adquiridos cujo pagamento do preço foram comprovados.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 12719.000402/2002-77
Recurso n^o : 122.935
Acórdão n^o : 202-15.619



2^o CC-MF
Fl.

Para os demais valores mantidos é de se observar que as documentações, xerocópias de duplicatas, apresentadas pela recorrente, às fls. 140/145, exibem assinaturas ilegíveis no verso como se fossem recibos; as apresentadas às fls. 146/150 também exibem apenas um carimbo com assinatura ilegível no verso.

Para que os pagamentos apresentados sejam aceitos é preciso que, como bem frisou a decisão recorrida, apresentem os seguintes requisitos:

1. sejam recibos em valor coincidente com o valor da nota fiscal, cujo numero mencionem;
2. exibam autenticação bancária.

Assim, para os casos em que os pagamentos não apresentam os referidos requisitos não podem ser considerados para efeito de cancelamento da multa aplicada.

Observe-se que, para a nota fiscal n^o 1033, a contribuinte apresentou o comprovante de pagamento de apenas 50% do seu valor (multa foi cancelada pela DRJ neste percentual).

Para a nota fiscal n^o 543 foi apresentado comprovante atendendo os requisitos acima citados de apenas 50% do seu valor (multa exonerada pela DRJ neste percentual). O outro comprovante de depósito apresentado e desconsiderado pela decisão recorrida, embora autenticado não se encontra vinculado à referida nota fiscal e, portanto, não pode ser considerado como pagamento do valor constante na referida nota fiscal. Um terceiro documento apresentado e também desconsiderado pela autoridade *a quo*, embora tenha discriminado o número da nota fiscal não constitui recibo, nem contém autenticação mecânica, portanto, também não há de ser considerado como comprovante de pagamento.

Para as notas fiscais n^{os} 662, 1.091 e 1.173 não foram apresentados quaisquer comprovantes de pagamento.

Assim sendo, embora tenha sido dada à recorrente o direito de comprovar a efetivação do pagamento dos preços dos produtos adquiridos cujas importações foram irregulares e as notas fiscais que ampararam as operações consideradas inidôneas, esta não logrou comprovar tais pagamentos.

Desta forma, para as operações que não tiveram seu pagamento comprovado adoto *in totum* as razões expostas na decisão proferida na DRJ de Porto Alegre/RS, as quais torno parte do presente, mantenho intocada a decisão *a quo*, votando no sentido de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

NAYRA BASTOS MANATTA